



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 267/2026**. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DO ARTISTA “DIOGO VILELA” PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO TEATRAL DO ESPETÁCULO “CAUBY: UMA PAIXÃO”, DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua representante, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, para proceder com a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 082/2026 e Processo Administrativo nº 084/2026**, mediante solicitação contida no Ofício nº 267/2026, recebido em 15 de maio de 2026.

De acordo com as informações constantes dos autos, a Secretaria Municipal de Cultura almeja a contratação da peça teatral intitulada “Cauby: Uma Paixão”, protagonizada pelo artista Diogo Vilela, para a composição da grade de programações do Festival de Inverno de Garanhuns - FIG. A justificativa para tal pretensão está fundamentada na necessidade de assegurar a valorização das artes cênicas, cuja proposta está diretamente relacionada à diversidade cultural do evento.

Consoante descrito no termo de referência em anexo, a obra teatral constitui-se em uma homenagem cênico-musical à trajetória de Cauby Peixoto, reconhecido nacionalmente como um dos maiores intérpretes da música brasileira. O espetáculo, segundo enfatizado pela secretaria requerente, possui a capacidade de dialogar com diferentes perfis socioculturais, agregando valor artístico ao evento e ampliando o acesso às diferentes linguagens, em consonância com o caráter plural, democrático e inclusivo do FIG.

Segundo a secretaria demandante, a escolha por esse espetáculo revela-se pertinente à natureza do festival, em razão da reconhecida qualidade artística, ampla repercussão cultural e destacada atuação de Diogo Vilela, artista consagrado nacionalmente no teatro, na televisão e no cinema, que dispõe de uma trajetória consolidada junto ao público e à crítica especializada. Destaca-se que sua interpretação tem recebido significativa aceitação em diversas regiões do país, o que evidencia a relevância cultural da atração e a capacidade de atrair considerável público.

Para demonstrar a carreira consolidada do artista, o qual é considerado como um dos nomes mais relevantes das artes cênicas nacionais e responsável por representar com autenticidade a trajetória artística e humana de Cauby Peixoto, foram exibidos aos autos as cópias que demonstram a sua consagração e a do renomado espetáculo.

Por tais razões, a Secretaria Municipal de Cultura justifica a presente contratação, cuja formalização se dá em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que realizado por intermédio de empresário exclusivo.

No que se refere à justificativa do preço, a referida secretaria adotou como critério a análise dos valores historicamente praticados pelo artista Diogo Vilela, com a obra teatral em apreço, em contratações de porte e características equivalentes, afastando comparações genéricas com outros profissionais e mercados de produções teatrais, em razão da natureza personalíssima do serviço artístico. O lastro documental constante dos autos, composto por notas fiscais de contratações recentes, evidencia a compatibilidade do valor proposto com os preços usualmente praticados pelo artista em eventos de igual magnitude.

Consoante informações constantes nos autos, o valor proposto para a contratação dos serviços artísticos de DIOGO VILELA em “CAUBY: UMA PAIXÃO”, corresponde ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerado razoável e proporcional pela secretaria requisitante, diante da relevância do evento, da elevada demanda pelos serviços vindicados, da complexidade logística e técnica da apresentação e da antecedência da reserva da data, atendendo aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência administrativa.

De acordo com a secretaria requisitante, a intermediação da contratação dos serviços artísticos do ator e do espetáculo em apreço, dar-se-ão por meio da pessoa jurídica denominada NITIREM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ 05.777.210/0001-04, da qual o próprio artista integra o quadro societário, conforme documentos anexos. Nesse tocante, registra-se que “Diogo Vilela” constitui nome artístico do ator, cujo nome civil é José Carlos Monteiro de Barros. Desse modo, o referido artista é pleno detentor de autonomia para a gestão de sua carreira, através de sua empresa de produções artísticas, a qual é a única interlocutora legítima para a contratação de seus serviços.

Por tais razões, a Secretaria Municipal de Cultura verifica que a contratação direta do artista, encontra-se instruída e amparada nos elementos constantes dos autos, restando caracterizada a inviabilidade de competição, a consagração do artista e a adequação do preço proposto, em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sob este aspecto, de acordo com a documentação anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da dotação orçamentária.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD e Termo de Referência; **b)** Proposta detalhada da empresa; **c)** Notas fiscais acerca de apresentações anteriores; **d)** Documentos da empresa; **e)** Cópias de demonstração da consagração; **f)** Justificativa da razão da escolha e do preço; **g)** Ofício nº 267/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer jurídico é elaborado com supedâneo nas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/21, cumulada com a legislação aplicável ao caso em concreto. Destaca-se, especialmente, a apreciação dos critérios objetivos referentes à atribuição de prioridades, dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser levados em consideração na análise jurídica.

É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 19 mai. 2025.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2026.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação do artista:

“DIOGO VILELA”, com o espetáculo **“CAUBY: UMA PAIXÃO”**, representado pela empresa NITIREN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com CNPJ sob o nº 05.777.210/0001-04, cuja apresentação está prevista para o dia 11 de julho de 2026, pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação do artista mencionado no Festival de Inverno de Garanhuns reafirma o compromisso do evento com a valorização de atrações artísticas contemporâneas, que dialogam com diferentes públicos e que estão inseridos nas discussões culturais atuais. Portanto, a participação desse artista está plenamente justificada, tendo em vista sua notória aceitação popular, relevância artística e projeção nacional crescente.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação da apresentação artística-teatral do ator **Diogo Vilela** em **“Cauby: Uma Paixão”**, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que o caracteriza, tendo em vista sua exclusividade e consagração nacional, tornando impraticável a competitividade.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação do referido artista possui potencial de atrair considerável público, representando uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração desse artista constitui, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração pretendida, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional está comprovada através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se que o artista **Diogo Vilela** apresentou aos autos documentos que vinculam sua atuação, intermediação e interlocução legítima à empresa NITIREN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, da qual é integrante do quadro societário e a partir da qual assume plena autonomia sobre sua representação artística, restando demonstrado que a pessoa jurídica encontra-se devidamente habilitada para conduzir as negociações e formalizações contratuais, em estrita conformidade com as disposições legais.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as normativas vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria Municipal de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Entretanto, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura do Município decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza do serviço artístico, que geralmente é insuscetível de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha dessa atração não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública do profissional para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço pretendido. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria Municipal de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento do artista pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelo artista escolhido pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrapartida requerida pelo artista em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, referencia-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado, de acordo com o disposto no art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura deste Município, na justificativa de preços e na notas fiscais acostadas aos autos, o valor da contratação para a apresentação artística retromencionada, demonstram-se estar de acordo com os preços praticados no mercado, sendo necessário ressaltar os gastos com a logística para execução da apresentação teatral e demais despesas que estão descritas nas propostas detalhadas anexadas aos autos.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipal, estadual e federal, bem como, as demais documentações pertinentes à empresa citada.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura-se como hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que o artista já mencionado possui consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral pela legalidade da contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da apresentação artística-teatral do ator “**Diogo Vilela**” em “**Cauby: Uma Paixão**”, no evento Festival de Inverno de Garanhuns, com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no Ofício nº 267/2026 e na justificativa da razão de escolha e do preço, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 19 de maio de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP